



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994 323
C	Rubrica

Processo nº 10830.002060/90-69

Sessão nº: 27 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.667

Recurso nº: 92.603

Recorrente: LORD INDUSTRIAL LTDA.

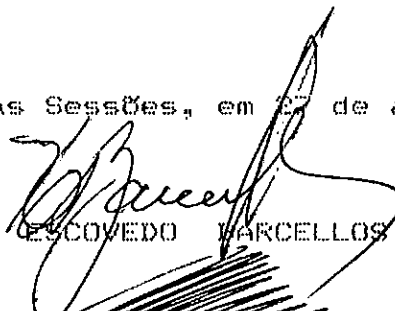
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Os artefatos para usos técnicos de borracha vulcanizada, não endurecida, destinados a produtos das seções XVI e XVII da TIPI se classificam na Posição 4016, por força das Notas Legais XVI, 1, a e XVII, 1, a, respectivamente. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LORD INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente o patrono Dr. José Roberto Martins. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002060/90-69

Recurso nº: 92.603

Acórdão nº: 202-06.667

Recorrente: LORD INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 719/723:

"O presente processo trata de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 82/109, por insuficiência de recolhimento do IPI, em decorrência de saídas de produtos com destaque a menor do imposto em virtude de classificação fiscal incorreta e alíquota a menor.

Os produtos cuja classificação fiscal ora se questiona tem como matéria constitutiva borracha (conforme indicado nos desenhos técnicos de fls. 29/44) e foram agrupados pela fiscalização em dois itens;

01) gaxetas, coxins, amortecedores, juntas, anéis, bucha amortecedora, arruela e semelhantes, com classificação 40.14.04.00, pela TIPI/83, e 4016.93.0100, pela TIPI/88;

02) dutos, tubos, mangueiras e semelhantes, com classificação 40.09.02.00, pela TIPI/83, e 4009.30.0200, pela TIPI/88.

A alíquota para ambos os itens, nas duas TIPI'S, é de 8%.

No período abrangido pelo procedimento fiscal (85/89), a autuada não adotava uma classificação uniforme para esses produtos, considerando-os como partes e peças de variadas máquinas, equipamentos e veículos das Seções XVI e XVII da NBM/SH, (vide fls. 6/23), ocorrendo casos de um mesmo produto ter até quatro classificações diferentes. A impugnante declarou, sob intimação, às fls. 26, que variava a classificação fiscal dos produtos "de acordo com a utilização dos materiais por parte dos clientes".

Intimada a recolher o crédito tributário, a interessada, tempestivamente, apresenta a impugnação de fls. 112/122, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

- que a correta classificação fiscal de um produto exige domínio e conhecimento de aspectos estruturais e essenciais do mesmo, como sejam sua composição, fabricação e utilização (dentre outros);
- que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o "Sr Agente Fiscal" não determinou com exatidão as supostas irregularidades praticadas pela impugnante, não fazendo menção a Notas-Fiscais ou quaisquer outros documentos que estivessem em desacordo com a classificação fiscal pretendida pelo atuante;
- que, assim sendo, caracteriza-se o total cerceamento de defesa, entendendo a impugnante que o Auto de Infração deve ser julgado nulo e insubsistente, com respaldo legal no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, combinado com os arts. 145, inciso III, 82 e 130 do Código Civil Brasileiro;
- que a fiscalização equivocou-se, ademais, ao classificar produtos da impugnante na posição 4016.93.0100 porque referida classificação destina-se, exclusivamente, a produtos utilizados na aeronáutica, caracterizando outro motivo para se declarar nulo o Auto;
- que os Pareceres Normativos CST ngs 70/70 e 71/70, citados pela fiscalização, em nada dizem respeito aos produtos fabricados pela atuada;
- que os clientes da atuada encomendam seus produtos de acordo com especificações previamente fornecidas, tornando-se praticamente impossível ter certeza da correta classificação desses novos produtos;
- que as vendas da atuada se destinam, quase em sua totalidade, a empresas do ramo ferroviário e de tratores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

- que, nas vendas de produtos da autuada para as empresas de tratores, há redução de alíquota do IPI para 5%, conforme estabelece a Nota Complementar NC (87-1) constante do Manual de Classificação Aduaneiro;
- que, nas vendas para empresas ferroviárias, a alíquota é zero, conforme determina a classificação fiscal da TAB: 8607.19.9900 (partes e peças para veículos destinados a vias férreas ou semelhantes);
- que o "Sr Fiscal" não tinha condições para determinar o valor tributável, pois não examinou notas e documentos fiscais que pudessem lhe dar o necessário suporte.

Manifesta-se a fiscalização, As fls. 139/144, pela manutenção integral do feito, justificando que o engano na classificação fiscal dos produtos gaxetas, coxins amortecedores, juntas, anéis, arruelas e semelhantes, após 31/12/88 - 4016.93.9900 é a correta, ao invés de 4016.93.0100 -, decorreu de simples erro de digitação (quanto ao item e subitem) ocorrido na lavratura do Auto, sem prejuízo a qualquer das partes, por resultar na aplicação da mesma alíquota do IPI (8%)."

A Autoridade Singular, mediante a referida decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes **consideranda**:

CONSIDERANDO, quanto ao erro de digitação acima referido, que além de a posição e sub-posição estarem corretas, e a alíquota ser a mesma, não houve prejuízo à defesa, haja vista que esta defendeu-se inteiramente na parte de mérito, conforme se constata da peça impugnatória;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 16 do RIPI/82 (Decreto 87.981/82), a classificação fiscal far-se-á de acordo com as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), integrantes do seu texto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

CONSIDERANDO que, estando a classificação de mercadorias regulamentada por normas próprias (RGI e RGC), estas normas, acompanhadas dos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo da NBM, fornecem todos os parâmetros legais para a correta classificação fiscal das mercadorias;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o Decreto nº 70.235/72 estabelece expressamente em seu art. 30, parágrafo 1º, que a classificação fiscal de produtos não é considerada aspecto técnico (a carecer de laudos e pareceres especializados);

CONSIDERANDO que a autuação se baseou em levantamento, de fls. 47/70, efetuado pela própria impugnante, mediante intimação, referente às saídas de produtos de sua fabricação (nominados e classificados na lista por ela fornecida, às fls. 06/23), com alíquota inferior a 8%, no período de abril/85 a dezembro/89, sem prejuízo do exame de Notas - Fiscais retidas para tal fim (vide fls. 01/02);

CONSIDERANDO que não há qualquer amparo legal para o critério adotado pela impugnante de variar a classificação fiscal de seus produtos em função de seu uso final;

CONSIDERANDO que a hipótese de os clientes da autuada especificarem previamente os produtos encomendados não a impossibilitaria de classificá-los corretamente, pois qualquer produto, se fielmente descrito, tem apenas uma classificação certa na NBM/SH, pela aplicação rigorosa das RGI e RGC;

CONSIDERANDO que, a teor da Nota 2.ª da Seção XVII da NBM/SH, as juntas, arruelas e semelhantes, e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, ainda que reconhecíveis como partes ou acessórios de material de transporte, classificam-se na posição 4016 da TIPI/88 (ou 40.14 da TIPI/83);

CONSIDERANDO que a mesma regra excludente é estabelecida pela Nota 1.ª da Seção XVI da NBM/SH, que remete também à posição 4016 da TIPI/88 os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

CONSIDERANDO que os Pareceres Normativos CST 70/70 e 71/70 ilustram bem quão variada é a gama de produtos de borracha excluídos das seções XVI e XVII por força das Notas retrocitadas;

CONSIDERANDO que, no tocante a dutos, tubos, mangueiras e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, a TIPI/88 dispõe da posição específica 4009 (correspondente à 40.09 da TIPI/83);

CONSIDERANDO que a diligência efetuada não trouxe ao processo elementos novos que pudessem levar à alteração do lançamento regularmente feito;

CONSIDERANDO, que a NC (87/1) da TIPI/88 não se refere aos produtos da autuada, pois sua aplicação se restringe a algumas posições do Cap. 87 da NCM/SH;

CONSIDERANDO, portanto, que o procedimento fiscal obedeceu aos dispositivos legais para a classificação de mercadorias, estando os produtos relacionados neste Auto sujeito à tributação pelo IPI à alíquota de 8% (e não 5% ou zero, como procedeu a autuada);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 732/741, onde, em síntese, alega que:

a) de acordo com os desenhos constantes dos autos, os produtos nem sempre são fabricados exclusivamente com borracha, como é o caso de certas juntas, amortecedores e coxins, compostos com outros materiais além da borracha, destinando-se às mais diversas finalidades e têm características próprias, de acordo com a necessidade dos clientes;

b) há, por exemplo, "coxins" feitos especialmente para retroescavadeiras; outros são utilizados em motores de locomotivas. Ambos são absolutamente diversos entre si, divergindo no tamanho, peso, capacidade e utilização;

c) a ação fiscal deverá ser declarada nula **ab initio**, devido ao não-deferimento, na época própria, da perícia solicitada, a qual para o caso em discussão é imprescindível, pois somente ela poderia conferir ao trabalho fiscal a presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

de liquidez e certeza necessária para sua validade, sendo inadmissível o argumento que, de acordo com o art. 30, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, questões sobre classificação fiscal não demandam perícia;

d) não se conforma com o critério adotado para apuração do valor tributável, pois o auditor valeu-se tão-somente de alguns documentos fornecidos sob intimação, sem proceder ao necessário exame dos documentos fiscais, cujo resultado aleatório compromete a liquidez e certeza do débito tributário;

e) não "classificou um mesmo produto em várias posições", pois tivesse o autuante recorrido a pareceres técnicos sem conclusão seria que cada um dos modelos, a despeito de uma denominação comercial idêntica, serviu para uma determinada função, variando, por consequência, sua classificação na TIPI;

f) os desenhos, projetos e catálogos juntados aos autos atestam a grande diversidade de forma, capacidade e utilidade de cada bem produzido, não se concebendo que peças tão diversas possam ser agrupadas em uma única posição, apenas pelo fato de eventualmente possuírem o mesmo nome comercial!

g) esses documentos demonstram claramente que os produtos em questão não são meros artefatos de borracha, mas sim componentes que possuem função específica em cada máquina, da qual são indissociáveis, ou seja, "não são peças de uso técnico autônomo" (grifo do original);

h) em situação assemelhada, a CSRF já decidiu, em acórdão unânime (CSRF/02-0.105/84), que os artefatos de borracha só poderiam ser classificados no Capítulo 40 se apresentassem uso técnico específico, o que não é o caso dos autos; e

i) portanto, as regras de interpretação não podem ser aplicadas aleatoriamente sem fundamentação técnica, eis que só com o apoio de laudo especializado pode-se saber qual a posição "mais específica" ou "mais genérica" de produtos complexos, de utilização industrial, sendo que, no caso, a fiscalização revelou desconhecer até mesmo quais os produtos fabricados.

As fls. 745/750, a Recorrente apresenta razões adicionais ao recurso voluntário e os documentos de fls. 751/827, aduzindo, em suma, que:

a) requereu ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas parecer técnico sobre alguns de seus produtos (Parecer nº 6107, documento de fls. 751/755), o qual concluiu que os mesmos "não são constituídos exclusivamente por borracha e não têm na borracha a sua característica essencial" (grifo do original);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

b) de fato, as peças em questão não se constituem apenas por borracha, mas, também, por metal. O metal é componente essencial por manter a rigidez mecânica do conjunto, sem o qual a peça não pode desempenhar a função para a qual foi desenhada;

c) a conclusão dos peritos confirma o entendimento de que os produtos em questão, feitos sob encomenda, são projetados para desempenhar funções próprias em cada máquina. Por esse motivo, devem classificar-se como partes e peças do respectivo equipamento para o qual foram desenhados; e

d) logo confirma, também, que as peças fabricadas não possuem uso técnico autônomo nem universal e, por isso, devem classifica-se nos capítulos correspondentes aos respectivos produtos principais, conforme entendimento firmado por corrente majoritária nesse Conselho e na CSRF em assunto assemelhado (Acórdãos nºs: 59.443/80, 60.186/82 e 60.300/82; Acórdãos CSRF nºs: 02-0.072/83 e 02-105/84 - cópias anexas fls. 770/827).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se examinar as preliminares invocadas pela Recorrente, de nulidade da ação fiscal, devido ao não-deferimento, na época própria, da diligência requerida para que fosse realizado perícia por profissional habilitado em seus produtos e no tocante ao critério adotado para apuração do valor tributável.

Conforme consta do parágrafo 33 (fls. 120) da Impugnação de fls. 112 a 122, a Recorrente solicitou, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/72: "... a realização de diligência no seu estabelecimento para poder demonstrar os produtos que fabrica, as suas destinações e especificações, visando demonstrar que a Impugnante em nenhum momento classificou seus produtos de maneira incorreta e muito menos lesou o fisco com o suposto recolhimento a menor do IPI."

Portanto, não houve solicitação de perícia por profissional habilitado, o que implicaria a indicação do nome e endereço de seu perito, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

De qualquer sorte, em decorrência da diligência solicitada, foi expedido o Termo de Intimação de fls. 169 através do qual a Recorrente foi instada a "Apresentar fotografias, prospectos comerciais ou desenhos técnicos, ..... ou sejam todos os produtos objeto da autuação por erro de classificação fiscal;", bem como "Apresentar para cada um dos produtos supracitados quadros demonstrativos de levantamento das saídas destes,....", o que resultou na juntada aos autos da farta documentação de fls. 172/177.

Tenho, assim, que o pedido de diligência foi atendido nos exatos termos em que foi proposto e, ademais, entendo não ser imprescindível a realização de perícia técnica em questões de classificação fiscal, em face desse procedimento não ser exigido pelos dispositivos legais que regulam a matéria (RIPI/82, art. 16; Decreto-Lei nº 1.154/71, art. 3º).

Quanto ao critério adotado para apuração do valor tributável, também não vejo razão para a inconformidade da Recorrente, pois essa apuração foi realizada com base em levantamentos procedidos pela própria Recorrente (documento fls. 47/70) em atendimento e nos exatos termos da Intimação de fls. 45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

Por outro lado, a Recorrente não fez prova desse procedimento ter comprometido a liquidez e certeza do débito tributário, conforme alegou.

Isto posto, rejeito as preliminares apresentadas.

No mérito, a justificativa da Recorrente por ter classificado os "produtos de borracha, metal e plástico, empregados na indústria de automóveis, caminhões, trens, tratores, computadores, etc....usados no controle de vibrações, choque e barulho" como partes e acessórios dos equipamentos a que se destinam repousa nas seguintes premissas:

a) desses produtos não serem constituídos exclusivamente por borracha e não terem na borracha a sua característica essencial; e

b) desses produtos, fabricados por encomenda, de acordo com a determinação dos clientes, havendo diversidade de materiais, pesos e medidas, serem absolutamente diferentes entre si, apesar de receberem muitas vezes uma mesma denominação comercial, tendo, portanto, uma função específica em cada máquina, da qual seriam indissociáveis.

Realmente, se fosse constatado que algum dos produtos em foco não é constituído por borracha ou não tenham na borracha a sua característica essencial eles ficariam fora das exclusões estabelecidas nas Notas Legais das Seções XVI e XVII da NEM atinentes aos artigos de borracha e, portanto, seriam indubitavelmente classificados como partes e peças separadas dos equipamentos a que se destinam.

A Recorrente se louva no Parecer nº 6107 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - (fls. 751/755) para afirmar que "... independentemente de sua função ou finalidade, os produtos em questão não podem ser classificados como "obras de borracha", nos termos da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:

"O presente capítulo [40] abrange a borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituídos exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham da borracha; excetuam-se os produtos excluídos pela Nota 2 do Capítulo." (grifo do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

Contudo, me convenci em sentido oposto ao da Recorrente, através do exame dos aspectos técnicos do dito parecer, abstraindo a parte opinativa quanto à classificação fiscal dos produtos, conforme me autoriza o parágrafo 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir transcrevo os parágrafos em que estão contidos os aspectos técnicos a que me referi:

"Os produtos manufaturados pelo cliente cujas amostras foram por nós analisadas, são peças moldadas, compostas por aço e borracha (amortecedor e coxins) e apenas de borracha (sanfona de duto de ar). Tais peças são fabricadas segundo projeto e desenho específicos para cada máquina, fazendo parte integrante da mesma, não se tratando pois de meros acessórios, uma vez que elas são necessárias para suporte e fixação de partes das máquinas (motores, suspensão, eixos, etc.). A ausência dessas peças acarretaria sérios problemas e afetaria significativamente o desempenho das máquinas devido ao aparecimento de vibrações, trincas, vazamentos, etc. Desta forma pode-se dizer que elas são partes indissociáveis dos equipamentos para as quais foram projetadas.

A classificação dessas peças seria portanto no Capítulo 40, caso elas fossem caracterizadas como artigos constituídos exclusivamente por borracha ou cujas características essenciais provenham da borracha.

Forém os amortecedores e coxins são compostos por borracha e aço e têm como funções amortecer vibrações e ruídos e servir de suporte a partes e componentes das máquinas. Desta forma, embora a borracha seja fundamental, não menos o são as partes de aço, responsáveis pela rigidez mecânica das peças. Sendo assim é justificada a classificação das peças no Capítulo 84, como partes exclusivas das máquinas classificadas neste Capítulo."

Donde me parece evidente que o reconhecimento de que a borracha é fundamental para os produtos manufaturados pela Recorrente que não são constituídos apenas de borracha (amortecedor e coxins) ressalta que as características essenciais desses produtos são provenientes da borracha, o que não é descaracterizado pelo fato do parecer do IFT entender que não menos fundamental o são as partes de aço, responsáveis pela rigidez mecânica das peças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002060/90-69  
Acórdão nº: 202-06.667

Aliás, o próprio senso comum indica que a borracha é o elemento essencial, dessas peças para impedir que o desempenho das máquinas de que fazem parte seja prejudicado devido ao aparecimento de vibrações, trincas, vazamentos, etc.

Quanto à segunda premissa de que os produtos em foco por serem partes indissociáveis dos equipamentos para os quais foram projetados e, portanto, não possuem uso técnico, nem universal, conforme o entendimento estabelecido nos acórdãos citados no relatório, o que os afastariam das exclusões contidas nas notas legais das Seções XVI e XVII, entendo que em nada socorre a Recorrente.

Isto porque da mesma forma que o Ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, na sua brilhante declaração de voto relativa ao Acórdão nº 60.186, de 07.01.82 (fls. 785/800), cujas razões adoto e considero aqui transcritas, discordo da limitação emprestada à expressão "para usos técnicos" pelo voto majoritário da lavra da também Ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak.

Pois, além das razões a que me reporte, assinalo que a expressão "tais como discos, juntas, válvulas e semelhantes", na qual se fundou o aludido voto majoritário para concluir que a aceção e alcance da expressão "para usos técnicos" deriva da característica comum dos artefatos citados, desde 13.03.79, data da entrada em vigor da TIFI que acompanha o regulamento anexo ao Decreto nº 83263, de 09.03.79, foi suprimida da Nota Legal XVI-1. E, no que diz respeito à Seção XVII, é de se ressaltar que, a partir da entrada em vigor da TIFI-SH, em 01.01.89, com a adição da expressão "e outros artefatos de borracha vulcanizada não-endurecida (posição 4016)" ao texto que usualmente vinha constituindo a Nota Legal XVII, 2, a, não resta mais nenhuma dúvida de que, além das juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, quaisquer outros artefatos de borracha não-endurecida não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais, classificando-se na Posição 4016.

Essas são as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus jurídicos e próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO